PARCER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 001/2025
INTERESSADO: Câmara Municipal de Tucumã/PA
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE. Contratação de serviços técnicos e especializados de Assessoria e Consultoria Contábil. Singularidade da atividade. Notória especialização.

RELATÓRIO

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão de que as suas manifestações possuem natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada pela Assessoria. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas nos processos, tenham sido regularmente determinadas pela unidade competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Cuida-se de solicitação dirigida ao Presidente desta Egrégia Casa de Leis, sugerindo a emissão de parecer jurídico com vistas a contratação da empresa **MAURO LINO CONSULTORIA CONTÁBIL EIRELI – ME,** que terá por objeto a prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria na área de Contabilidade Aplicada ao Setor Público no exercício de 2025.

Acostado a consulta ora sob o exame desta Assessoria Jurídica, verifica-se a existência de farta documentação, dentre as quais aquelas exigidas pela Lei Federal 14.133/21, que demonstram a idoneidade da empresa a ser contratada, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 18.884.721/0001-77, sediada nesta cidade de Ourilândia do Norte/PA, estabelecida na Rua 12, esquina com a Av. Goiás, n.º 726, Centro, CEP 68.390- 000.

Assevera, por outra banda, a existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente à despesa do contrato a ser efetivado com a Administração Pública, da ordem de R$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais) anuais, indicando a seguinte Dotação: Atividade: 01.031.003.2.001 – Manutenção da Câmara Municipal – Classificação econômica: 3.3.90.35.00 – serviços de Consultoria.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (art. 37, *caput,* CF).

Para a Administração Pública adquirir produtos e/ou serviços, necessita realizar procedimento de licitação pública, na qual selecionará a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos interessados em contratar com o ente público.

O procedimento possui como objetivo garantir a moralidade administrativa vedando a contratação de qualquer particular sem a demonstração de que seja o melhor para o interesse público. Possui também a finalidade de garantir a igualdade de oportunidades a todos que têm o interesse em contratar com a Administração Pública, permitindo a competitividade que é essencial para a licitação. Assim é garantida a impessoalidade na escolha do contratado.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, da Lei n.º 14.133/21.

No caso, dispõe o inciso III c) do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias"; senão vejamos::

> **Art. 74**. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> **III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

;

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Ainda, a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que **"a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição",** notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que "se trata de produtor ou fornecedor exclusivo" do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

> **Art. 72**. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> **I** - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> **II** - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> **III** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> **IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos

orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que, no presente processo licitatório foi atendida.

Fora publicada no dia (18/08/2020), a Lei nº 14.039/2020, que insere na legislação a previsão expressa de que os serviços prestados pelos advogados e por profissionais de contabilidade possuem natureza técnica e singular.

A novel legislação promoveu alterações no Estatuto da OAB (Lei 8906/1994) e na Lei dos Contadores (Decreto-Lei 9295/1946) para determinar que os serviços desenvolvidos por advogados e contadores são **"(...) por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei".**

Vale ressaltar, no entanto, que não basta ser um serviço técnico profissional especializado. É necessário também que esse serviço técnico profissional especializado tenha natureza singular e seja desempenhado por profissional ou empresa de notória especialização, como é o caso dos autos.

Determinou-se ainda, que será considerado de notória especialização o profissional ou sociedade contábil/de advogados **"(...) cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato"**. Essa passa a ser a previsão contida no parágrafo único do art. 3-A, do Estatuto da OAB e no §2º, o art. 25, da Lei dos Contadores.

O reconhecimento dos serviços de advogados e contadores como de notória especialização, é bom dizer, traz como consequência direta a possibilidade desses profissionais serem contratados pela Administração Pública sem a realização de licitação.

Vale ressaltar, no entanto, que não basta ser um serviço técnico profissional especializado. É necessário também que esse serviço técnico profissional especializado tenha natureza singular e seja desempenhado por profissional ou empresa de notória especialização.

Dessa forma, a contratação de serviços técnicos, especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, poderá ocorrer mediante processo de inexigibilidade, tendo em vista que, pelas próprias características dos serviços, se torna impraticável a concorrência/competição.

Assim, observadas as normas citadas pode ser dado prosseguimento ao processo de contratação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, observada as recomendações acima citadas, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, com fundamento nos artigos 72, 74 III c) da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e Lei nº 14.039/2020, devendo retornar o processo a Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tucumã (PA), 10 de janeiro de 2025.

RONALDO ROQUE TREMARIN:91355478200

Assinante Digital:RONALDO ROQUE TREMARIN:91355478200
DN:CN=RONALDO ROQUE TREMARIN:91355478200, OU=AC SyngularID Multipla, OU=32143163000110, OU=Presencial, OU=Certificado Digital PF A3, O=ICP-Brasil, C=BR
Data:10/01/2025 10:17:48 -03:00

RONALDO ROQUE TREMARIN
Assessor Jurídico CMT
OAB/PA nº:18.142

CAMARA MUNICIPAL DE TUCUMA:22981096000159

Assinado de forma digital por CAMARA MUNICIPAL DE TUCUMA:22981096000159
Dados: 2025.01.22 12:06:32 -03'00'